

LEI Nº 1.188, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006.

Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e art. 87, do ADCT, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002, e estabelece outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Serra Talhada aprovou em 1ª e 2ª votação, em Reuniões Ordinária e Extraordinária realizadas no dia 04 de dezembro de 2006, a presente Lei e eu Sanciono.

Art. 1º Fica definido como de pequeno valor perante a Fazenda Pública Municipal e por suas entidades administrativas indiretas, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e art. 87, do ADCT, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002.

§ 1º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º A renúncia de que trata este artigo poderá ser expressa em qualquer fase do processo. Entretanto, acaso seja expressa após a expedição do precatório, o pagamento somente será efetuado após a transformação, pelo Tribunal respectivo, do precatório em requisição de pequeno valor.

§ 3º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos, na forma prevista no caput deste artigo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 4º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art. 2º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação de requerimento à Procuradoria-Geral do Município e aos representantes legais das entidades da administração indireta do Município, instruído com certidão, expedida pelo cartório ou secretaria, demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação.

§ 1º Recebida a requisição, o pagamento se fará diretamente ao credor, ou mediante depósito à disposição do Juízo, nos autos da requisição.

§ 2º Tanto na hipótese de pagamento direto ao credor, quanto na de depósito judicial do crédito, serão retidas, pelo Município, quando devidas, as parcelas relativas ao Imposto de

* Renda Retido na Fonte, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as contribuições previdenciárias.

§ 3º O valor global da execução será atualizado até a data de expedição do ofício judicial que requisita o pagamento.

§ 4º As obrigações de pequeno valor a serem quitadas pela administração direta do Município, após a emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Município acerca da sua regularidade, serão encaminhadas a Secretaria Municipal de Finanças para depósito dos recursos solicitados.

§ 5º Compete à Procuradoria-Geral do Município fixar a lista das obrigações de pequeno valor devidas pela administração direta do Município, em ordem cronológica, observados os princípios de igualdade, moralidade e impessoalidade.

Art. 3º As obrigações já inscritas em precatórios e que satisfaçam o disposto no art. 1º desta Lei serão pagas no prazo máximo de 02 (dois) anos, observada a atual ordem de inscrição.

Art. 4º Na hipótese do precatório já ter sido incluído no orçamento do Município de Serra Talhada, será considerada obrigação de pequeno valor aquela que, respeitado o limite de 03 (três) salários mínimos, seja atualizada conforme o § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida nesta lei, e em parte, mediante expedição de precatório

Art. 6º Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do Município, utilizando como recursos os provenientes nas formas previstas no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º Para os pagamentos de que trata esta lei, será utilizada a dotação orçamentária para precatórios e sentenças judiciais ou dotação específica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada/PE, 05 de dezembro de 2006.


CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENEZES
- Prefeito -

PUBLICADO
Em 05/12/06
Assilva
Maria Nunes da Silva
Auxiliar Administrativo
Mat. 396